

dentes dos artigos 91.º e seguintes do presente diploma.

3. Aos reclusos condenados com pena privativa da liberdade não superior a seis meses e conjuntamente declarados delinquentes perigosos são aplicáveis os termos correspondentes dos artigos 91.º e seguintes do presente diploma, devendo ser remetido o processo individual com antecedência considerada razoável, mas nunca inferior a sessenta dias do termo da pena.

.....
Art. 95.º— 1. Nos processos de concessão da liberdade condicional instaurados no círculo judicial, o respectivo juiz, em despacho fundamentado ditado para a acta, ou, posteriormente, por escrito, no prazo de cinco dias, dá parecer sobre a viabilidade da concessão da liberdade condicional.

2. O processo, depois de notificado o recluso, é remetido ao tribunal de execução das penas competente para a sentença.

.....
Art. 98.º— 1. Quando se tenha de reexaminar a situação dos reclusos a quem haja sido negada a liberdade condicional, procede-se em conformidade com os artigos 93.º e seguintes, sendo os termos respectivos processados nos autos de concessão da liberdade condicional anteriormente instaurados.

2. Quando se tenha de reexaminar a situação dos reclusos declarados delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos a quem haja sido negada a liberdade condicional, procede-se em conformidade com o n.º 3 do artigo 69.º, sendo os termos do processo complementar processados nos autos de concessão da liberdade condicional anteriormente instaurados.

.....
Art. 132.º— 1. Os actuais juizes dos tribunais de execução das penas mantêm-se nos seus actuais cargos até à nomeação, a efectuar nos termos do artigo 5.º

2. Os lugares de delegado do procurador da República junto dos Tribunais de Execução das Penas de Lisboa e Porto serão extintos à medida que vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Henrique Teixeira Queirós de Barros—António de Almeida Santos.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 223/77

de 30 de Maio

1. Com o Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, pretendeu aperfeiçoar-se o regime instituído pela

Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960, fixando-se novo limite máximo às remunerações a praticar apenas nas empresas indicadas nos seus artigos 1.º e 4.º, quer para os membros dos seus órgãos sociais, quer para os empregados das mesmas.

2. Posteriormente, porém, foram publicados vários diplomas legais consagrando sistemas que, ou porque paralelos ou coincidentes ou porque colidentes com os instituídos no Decreto-Lei n.º 446/74, implicaram a derrogação deste nos aspectos fundamentais.

É o caso, nomeadamente:

Da Constituição da República Portuguesa, cujo artigo 54.º, alínea *a*), consagra o estabelecimento do salário máximo nacional;

Do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, cujo artigo 13.º sujeita a aprovação dos Ministros de tutela e do Trabalho a fixação de remunerações do pessoal das empresas públicas;

Do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que define o Estatuto do Gestor Público, aplicável (inclusive em termos de remunerações) a quase todas as empresas sujeitas ao Decreto-Lei n.º 446/74;

Do Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro, que fixa em 50 000\$ (limite superior ao do Decreto-Lei n.º 446/74) a «remuneração máxima mensal nacional para quaisquer trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais, de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas».

3. Encontra-se, assim, prejudicada a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/74 no que respeita quer aos membros dos órgãos sociais, quer aos empregados das empresas abrangidas pelo mesmo, devido à sua derrogação, nos aspectos fundamentais, pelos diplomas enumerados, pelo que se considera oportuna e indispensável a sua revogação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

Henrique Teixeira Queirós de Barros—Joaquim Jorge de Pinho Campinos—Henrique Medina Carreira—António Manuel Maldonado Gonelha.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 314/77

de 30 de Maio

O regime cerealífero que através do presente diploma se institui para vigorar na Região Autónoma dos Açores contém as normas específicas aplicáveis